




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2543327/2017** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 22751/2017 (Protocolo n.º. 2543327/2017)
Interessado:	MARCIEL JUNIOR

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **MARCIEL JUNIOR** foi autuado por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS: ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSSANITARIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TERREO E UM SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2543327/2017**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS: ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSSANITARIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TERREO E UM SUPERIOR, autuado em 12/09/2017;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART N.º MA20170122327 registrada em 13/09/2017 elaborada por um Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo atuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **REDUÇÃO da autuação 22751/2017**, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "c" do ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, R\$ 1.077,30 (Um mil e setenta e sete reais e trinta centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de setembro de 2019.

Eng. Civ. Nápio Abranches Duarte Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22571/2017 (Protocolo nº. 2543327/2017)
Interessado:	MARCIEL JUNIOR
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 457/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **MARCIEL JUNIOR** foi autuado por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS: HIDROSANITÁRIO, COMBATE A INCENDIO E ESTRUTURAL REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESINDECIAL DE UM PAVIMENTO TERREO E UM SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2543041/2017**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS: HIDROSANITÁRIO, COMBATE A INCENDIO E ESTRUTURAL REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESINDECIAL DE UM PAVIMENTO TERREO E UM SUPERIOR, autuado em 12/09/2017; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20170122327 registrada em 13/09/2017 elaborada por um Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** a REDUÇÃO autuação 22751/2017, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, R\$ 1.077,30 (Um mil e setenta e sete reais e trinta centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional de CREA-MA
RN - 4113589162